



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100984-66.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1100984-66.2023.8.26.0002.

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez.

Voto nº 14.927.

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora inviável. Tema 1282 do STJ que afasta da seguradora sub-rogada as prerrogativas processuais do consumidor. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 145/147, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) em incidente de demandas repetitivas, o TJMG fixou a tese de que o reparo/substituição do equipamento sinistrado não exime a companhia elétrica de ressarcir o dano; b) isso independe da inversão do ônus da prova; c) a concessionária tem o dever de comprovar que o dano não adveio da distribuição de energia elétrica; d) os laudos particulares comprovam o nexo de causalidade entre a má prestação dos serviços e a ocorrência dos danos; e) tais documentos foram elaborados por empresas idôneas e imparciais; f) a prova pericial é desnecessária; g) os relatórios apresentados pela ré não extemporâneos; h) a responsabilidade da concessionária é objetiva e a ré não produziu contraprova capaz de afastá-la; i) incide o CDC e a inversão do ônus da prova (fls. 150/167).

Tempestiva e preparada (fls. 168/169), não vieram aos autos contrarrazões (fls.173).

É a síntese do necessário.

Prima facie, a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material do polo consumidor¹, ainda que por sub-rogação.²

Fixadas tais premissas, agora definido o Tema 1282 do STJ, a afastar das seguradoras sub-rogadas as prerrogativas processuais dos consumidores; no mérito, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite³ seja ela mantida.⁴

Na linha da jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara, ressalvada a minha cognição pessoal acerca da problemática posta, o documento de fls. 41, impugnado desde a contestação (fls. 70/72), também não basta para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, quadro a evidenciar que a demandante não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.⁵

Ao rigor desse raciocínio, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que

¹ CDC, arts. 4º, I.

² STJ, REsp 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg no AG 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg no AG 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp 209.527, j. 17.04.2001.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁴ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁵ CPC, art. 373, I.

desautoriza a inversão do ônus da prova.

Logo, impossível a perícia (item 68 – fls. 139), há de prevalecer a álea natural que baliza a atividade securitária.⁶

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia (**e neste caso a prova é que não houve** – fls. 66/67), sem os equipamentos e estudo técnico da causa dos supostos danos, não resta definido o nexo de causalidade entre o prejuízo e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁷, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*.⁸

Sucumbente na sua pretensão⁹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 1.500,00¹⁰, com atualização¹¹ da r. sentença (31.01.2025 – fls. 147) e juros moratórios legais¹² do trânsito em julgado.¹³

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

⁶ TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

⁷ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁸ JTJ 259/14.

⁹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁰ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹¹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹² CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

¹³ CPC, art. 85, § 16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator